



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	22.596-7/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2	RAZÕES DO VOTO	2
2.1	DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCACARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	2
2.1.1	Irregularidade 01	2
2.1.1.1	Análise do Relator	
2.1.2	Irregularidade 02	4
2.1.2.1	Análise do Relator	4
3	CONCLUSÃO	6
4	QUADRO RESUMO DA IRREGULARIDADE ANALISADA PELO RELATOR	6
5	DISPOSITIVO DO VOTO	7



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	22.596-7/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. RAZÕES DO VOTO

14. Considerando as pontuações apresentadas no Relatório, passo à análise das irregularidades apontadas pela unidade instrutória.

2.1 IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

2.1.1 Irregularidade nº 01

Responsáveis: Moacir Pinheiro Piovesan
Classificação da Irregularidade: 1.NA 01. Diversos - Gravíssima - 01.
Descrição da irregularidade: 1.1 -Descumprimento da determinação nº 01 contida no Acórdão nº 2.134/2015 – TP (Processo nº 12.891-0/2014 - Representação de Natureza Externa)
<i>1.1-Tome as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos das obrigações previdenciárias, de modo que não incida novamente em juros e multas.</i>

2.1.1.1 Análise do Relator

15. Cumpre destacar que a determinação em análise corresponde a:

ACÓRDÃO Nº 2.134/2015 – TP

PREFEITURA DE PORTO DOS GAÚCHOS E CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DO PAGAMENTO DE DESPESAS ILEGÍTIMAS. PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.891-0/2014. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato



Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 1.337/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer da presente Representação de Natureza Externa formulada em desfavor da Prefeitura de Porto dos Gaúchos, gestão, à época, do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, acerca do pagamento de despesas ilegítimas, no que tange aos fatos ocorridos no exercício financeiro de 2014, e, no mérito, julgar PROCEDENTE a citada Representação; **determinando à atual gestão, que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos prazos relativos aos pagamentos das obrigações previdenciárias, de modo que não incida novamente em juros e multas; determinando, ainda, ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 5.920,86, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir de 30-5-2014; e, nos termos dos artigos 70, I e II, e 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan a multa correspondente a 10% sobre o valor do dano ao erário. A multa e a restituição de valores deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O responsável deverá ficar ciente de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifei)**

16. Nota-se que no Acórdão foi estabelecida a determinação para que o gestor efetuasse o pagamento em dia das obrigações previdenciárias. É sabido que cada obrigação previdenciária possui sua data de vencimento, tendo o gestor a obrigação de pagá-la em dia para que não gere juros e multas, bem como o comprometimento do fluxo financeiro da previdência.

17. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 1º, §1º dispõe:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

18. Em que pese a unidade de instrução e o Parquet de Contas terem considerado descaracterizada a irregularidade, discordo de tal posição tendo em vista que o prazo assinalado no Acórdão era para o cumprimento do prazo de cada obrigação previdenciária, visto que cada uma possui sua própria data de vencimento.

19. Por tais razões, concluo pela caracterização da irregularidade a qual enseja



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luihenrique@tce.mt.gov.br

a aplicação de multa ao **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, no valor equivalente à **11 (onze) UPFs/MT**, com fundamento nos artigos 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, I, alínea “a” da Resolução n.º 17/2016, bem como determinação à atual gestão que realize o pagamento das obrigações previdenciárias de acordo com seu respectivo vencimento.

2.1.2 Irregularidade nº 02

Responsáveis: Moacir Pinheiro Piovesan
Classificação da Irregularidade: 1.NA 01. Diversos - Gravíssima - 01.
Descrição da irregularidade: 1.2 - Descumprimento da determinação nº 02 contida no Acórdão nº 234/2015 – SC (processo nº 2.167-9/2014).
1.2 -Tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade.

2.1.2.1 Análise do Relator

20. Cumpre destacar que a determinação em análise corresponde a:

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.369/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinação legal**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, inscrito no CPF sob o nº 903.672.351-53, neste ato representado pelo procurador Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e outros; **recomendando** à atual gestão que: **a)** observe as regras legais estampadas no artigo 15 da LC nº 101/2000, no artigo 4º da Lei nº 4.320/1964 e, por fim, efetue a programação financeira mensal dos gastos fixos da Administração Pública para que despesas irregulares, ilegais e/ou ilegítimas não venham a ocasionar prejuízos ao patrimônio público; **b)** obedeça fielmente à legislação concernente às licitações, no que tange às etapas, tipos e modalidades licitatórias, evitando, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública; e, **c)** até a alteração da legislação sobre diárias, elabore os processos de prestação de contas de diárias, acrescentando a estes os documentos mínimos listados na Súmula nº 10 deste Tribunal; **recomendando**, ainda, ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, que observe atentamente os ditames da Lei nº 4.320/1964, especialmente no que tange ao registro dos bens móveis e imóveis do Município; e, ainda, **determinando à atual gestão que, no prazo de 120 dias, tome medidas cabíveis a fim de adequar a legislação do município em conformidade com o entendimento deste Tribunal, disposto na Súmula nº 10***



deste Tribunal, com intuito de tornar eficiente a prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, evitando a reincidência de irregularidade; determinando, ainda, ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 74.023,95 (Achado 01), em razão da irregularidade JB 01, Despesa_Grave, decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso nos pagamentos das contribuições ao INSS, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas nas páginas 7 e 8 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital 17.696- 9/2015), nos termos dos artigos 285, II, e 294, da Resolução nº 14/2007 (item 1, subitem 1.1); e,
por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “b”, e § 2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Moacir Pinheiro Piovesan a **multa de 30 UPFs/MT**, sendo: **a)** 15 UPFs/MT pela irregularidade GB 01, Licitação_Grave, e NB 99, Diversos_Grave, em decorrência da ausência de procedimento licitatório que precedesse a realização de contratações no exercício de 2014, especialmente quanto ao Contrato de Locação nº 101/2014 e os referentes ao Pregão Presencial nº 59/2014, caracterizando também descumprimento de acórdão (item 3, subitem 3.1, c/c o item 5, subitem 5.1); e, **b)** 15 UPFs/MT pela irregularidade HB 04, Contrato_Grave, concernente à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração Pública especialmente designado, configurando também descumprimento de acórdão (item 4, subitem 4.1, c/c o item 5, subitem 5.1). A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do artigo 194 da Resolução nº 14/2007), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta prefeitura, para fins de análise do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (**grifei**)

21. Com relação ao Acórdão supracitado, este Tribunal determinou a adequação da legislação do Município de Porto de Gaúchos, que trata da prestação de contas de diárias dos servidores da Prefeitura ao disposto na Súmula nº 10 deste Tribunal, com intuito de tornar a legislação Municipal eficiente e, ainda, evitar a reincidência de irregularidades.

22. É fato que tramita nesse Tribunal o Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Moacir Pinheiro Piovesan, processo nº 21.679/2014¹, o qual se encontra em fase de elaboração de voto.

23. Todavia, é meu firme entendimento que o Recurso destina-se a questionar as sanções impostas aos responsáveis e não as determinações dirigidas aos atuais gestores. Destarte, o não cumprimento das determinações em prazo razoável enseja a

¹ Doc. digital 6716/2016 (protocolo 10120/2016)



aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT.

3. CONCLUSÃO

24. Diante disso, concluo pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Interna.

4. QUADRO RESUMO DA IRREGULARIDADES ANALISADAS PELO RELATOR

Irregularidade caracterizada
Responsável: Sr. Moacir Pinheiro Piovesan 1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). Descrição da irregularidade: 1.1 Descumprimento da determinação 01 contida no Acórdão nº 2.134/2015 - TP (Processo nº 12.891-0/2014 – RNE). Sanção proposta multa no valor equivalente a 11 (onze) UPFs/MT Determinação proposta determino a atual gestão realize o pagamento das obrigações previdenciárias de acordo com seu respectivo vencimento, conforme o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000² – LRF c/c art. 4ª da Lei 4.320/1964³;

Irregularidade caracterizada
Responsável: Sr. Moacir Pinheiro Piovesan

² Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

³ Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.



1.NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Descrição da irregularidade: 1.2 Descumprimento da determinação 02 contida no **Acórdão nº 234/2015 - SC** (Processo nº 2.167-9/2014- Contas Anuais de Gestão Exercício de 2014).

Sanção proposta

multa no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT

Determinação proposta

não houve

5. DISPOSITIVO DO VOTO

25. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 29, inciso XII da Resolução nº 14/2007, não acolho o Parecer Ministerial nº 1.553/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar para:

I) conhecer a presente Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Pinheiro Piovesan;

II) julgá-la procedente em razão do descumprimento das determinações nº 01 e nº 02 contida nos Acórdãos nº 2.134/2015 – TP e Acórdão nº 234/2015 - SC;

III) aplicar multa ao **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, no valor total equivalente a **21 (vinte e uma) UPFs/MT**, com fundamento nos artigos 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 3º, I, alínea “a” da Resolução nº 17/2016, em razão da caracterização das irregularidades descritas nos itens nº 01 e nº 02;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

IV) determinar que a atual gestão realize o pagamento das obrigações previdenciárias de acordo com seu respectivo vencimento, conforme o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000⁴ – LRF c/c art. 4^a da Lei 4.320/1964⁵;

26. É como voto.

Cuiabá, 26 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

⁴ Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

⁵ Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.